

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA DA SILVA

PROBLEMAS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Senador Canedo

2024

CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA DA SILVA

PROBLEMAS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação da Prof.^a. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo.

Senador Canedo

2024

CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA DA SILVA

PROBLEMAS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada no dia 04 de dezembro de 2024, às 16h, à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA BARBIZAN ARAUJO
Data: 20/12/2024 17:28:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo
Orientadora

PAULA DUARTE
TAVARES
RODRIGUES:009748271
42

Assinado de forma digital por
PAULA DUARTE TAVARES
RODRIGUES:00974827142
Dados: 2025.03.05 16:29:26
-03'00'

Prof.^a. Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues
Professora Convidada

Documento assinado digitalmente
 TERCY DUTRA DE SOUZA
Data: 22/01/2025 13:27:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Tércy Dutra de Souza
Professor Convidado

AGRADECIMENTOS

Eu quero primeiramente agradecer à Deus, que por meio de Seu filho Jesus Cristo me deu uma nova vida e transformou minha sorte. Desta forma, me proporcionando a desfrutar de bênçãos sem medidas e de uma vida abundante e graciosa nesta terra. A Deus seja dada toda honra, glória, louvor e adoração, pelos séculos dos séculos.

A minha querida mãe, meus eternos agradecimentos, pois se dedicou sozinha a me criar, educar e me tornar um verdadeiro homem. Hoje, este sonho de concluir um curso de nível superior é possível, por causa de todo investimento que ela me ofereceu, sem nenhuma recusa. Amo você mãe.

Quero também agradecer a minha amada esposa, que ao longo destes cinco anos tem me apoiado e sonhado comigo esta graduação. Obrigado por cada cuidado, oração, motivação e cada palavra de amor a mim. Eu te amo para sempre.

Por fim, não posso deixar de agradecer as maravilhosas professoras Ana Paula Barbizan e Paula Tavares, por todo o trabalho, ensino e dedicação que vocês ofereceram a mim. Obrigado por construir mais um degrau de sucesso em minha vida e na minha carreira profissional. Que Deus abençoe graciosamente a vida e a casa de cada uma de vocês.

“Mas, como está escrito: “Nem olhos viram, nem ouvidos ouviram, nem jamais penetrou em coração humano o que Deus tem preparado para aqueles que o amam.”

1 Coríntios 2:9 (NAA)

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo para mensurar os principais Problemas na Redução da Maioridade Penal. Quais as consequências dentro do ambiente familiar das crianças e adolescentes poderiam surgir e quais os mecanismos que o Estado poderia adotar caso fosse deliberado em nosso ordenamento jurídico brasileiro a menoridade penal de 18 anos para 16 anos de idade. Outrossim, o objetivo amplo deste trabalho tende a servir a sociedade na construção do conhecimento, ratificando e retificando ideias, principalmente, quanto a compressão do tema para as futuras gerações. Assim, este trabalho foi utilizando o método bibliográfico, logo, é constituído das contribuições de diversos doutrinadores e autores que abordam sobre a evolução dos direitos fundamentais intitulados às crianças e aos adolescentes no Brasil e de que maneira esses direitos e garantias constitucionais se tornaram um alicerce e norte na proteção integral da infância e da juventude brasileira. Por fim, este trabalho constatou que para que seja promulgada a redução da maioridade penal no Brasil, é necessário que, primeiramente, os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados, dessa forma, promovendo o bem-estar, a educação, a cultura e a dignidade de um desenvolvimento saudável para estes menores.

Palavras-Chave: Maioridade Penal; Criança; Adolescente; Brasil; Problema.

ABSTRACT

This paper is a study to measure the main problems in reducing the age of criminal responsibility. What consequences could arise within the family environment of children and adolescents and what mechanisms could the State adopt if the age of criminal responsibility were to be reduced from 18 to 16 years of age in our Brazilian legal system? Furthermore, the broad objective of this paper tends to serve society in the construction of knowledge, ratifying and rectifying ideas, mainly regarding the understanding of the subject for future generations. Thus, this paper used the bibliographic method, and therefore, it is made up of contributions from various scholars and authors who address the evolution of fundamental rights entitled to children and adolescents in Brazil and how these rights and constitutional guarantees have become a foundation and guide in the comprehensive protection of Brazilian children and youth. Finally, this study found that in order to enact the reduction of the age of criminal responsibility in Brazil, it is necessary that, first of all, the rights of children and adolescents are respected, thus promoting the well-being, education, culture and dignity of a healthy development for these minors.

Keywords: Age of Criminal Responsibility; Child; Adolescent; Brazil; Problem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA MENORIDADE PENAL	11
1.1 A MENORIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	11
1.2 A RESPONSABILIDADE PENAL E IMPUTABILIDADE PENAL	14
1.3 MOTIVOS QUE LEVAM A ALTERAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	19
CAPÍTULO II – PROBLEMAS NA REDUÇÃO DA IDADE PENAL BRASILEIRA.....	23
2.1 O OBSTÁCULO LEGAL NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	23
2.2 O INCHAÇO NO SISTEMA CARCERÁRIO	25
2.3 RESSOCIALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL DE MENORES INFRATORES.....	30
CAPÍTULO III – POR QUE NÃO REDUZIR A IDADE PENAL NO BRASIL?	34
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INFANTIL E A EDUCAÇÃO NA INFÂNCIA.....	34
3.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	38
3.3 O OBJETIVO DA PENA	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A redução da Maioridade Penal é um assunto de grandes debates em nosso país e que levanta ao longo de muitos anos discussões em nossa sociedade e dentro das Câmeras e Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional. No Brasil, os menores de idade (que são as pessoas menores de dezoito anos) são considerados como penalmente inimputáveis de acordo com o artigo 27 do Código Penal, ou seja, os inimputáveis são aqueles incapazes de discernir seus atos, cometendo uma infração penal, e que no momento do crime era inteiramente incapaz de entender a gravidade do seu ato e por isso não podem responder penalmente pelo que fizeram (Brasil, 1940).

Diante disso, a responsabilidade penal destes menores é executada através de medidas protetivas ou medidas socioeducativas, previstas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como objetivo a proteção dos direitos estabelecidos na norma supramencionada, a reeducação e a integração social destes menores infratores (Brasil, 1990).

Em situações que envolvam menores infratores, é dever do Estado, da sociedade e da família de fazê-los se tornarem cidadãos íntegros, proporcionado um leque de oportunidades e desenvolvimento para que sua infância e adolescência não sejam consumidas pela marginalidade que assombra nossa sociedade. Desse modo, uma criança ou um adolescente dentro de um presídio tende somente a ruína, ao fracasso, a corrupção e a destruição. Provocando uma maior superlotação dos presídios, dificultando a sua ressocialização no âmbito educacional, familiar e social e, por fim, retardando sua formação e desenvolvimento psicossocial.

Assim, através deste trabalho, tem-se o objetivo geral de mensurar os principais problemas que afetariam diretamente as crianças e os adolescentes com a promulgação da redução da maioridade penal no Brasil. Quais as consequências diante a redução da maioridade penal os menores de idade enfrentariam nos presídios brasileiros e quais os mecanismos de ação que o Estado possui diante de ineficiência da reintegração e da ressocialização dos pesos? Outrossim, como objetivo amplo tende a servir a todos na construção do conhecimento, logo, alinhando ideias e a busca de novos conhecimentos.

Diante disso, o método utilizado nesta monografia, que é definida como trabalho científico escrito será o bibliográfico. Sendo um método mais que explora

ideias, obras e publicações de grandes doutrinadores e autores que abordam de forma peculiar este assunto. Este tipo de metodologia, usada neste trabalho de conclusão de curso, é desenvolvida com o apoio de diversos doutrinadores e autores sobre determinados assuntos abordados em livros, doutrinas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e artigos que envolva a redução da maioridade penal, assim como, possíveis problemas que dela surge, explicando e analisando os fatos e conhecimentos ainda não vistos em uma determinada situação e dentro de um contexto pouco divulgado. Assim, compreender como ou porque que determinado assunto ainda repercute na sociedade (Henriques; Medeiros 2017).

Sendo assim, este trabalho é dividido em três capítulos. Sendo o primeiro, busca a conceitualização acerca da temática abordada, assim como seu histórico dentro do Brasil e em nosso ordenamento jurídico. Como também, tópicos sobre a responsabilização penal dos menores e como é discutido e classificada os aspectos da menoridade penal nas doutrinas. Logo, compreendendo motivos que surgem para a efetivação da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, tem por objetivo explanar sobre alguns problemas com o advento da redução da menoridade penal para a sociedade brasileira. Onde é abordada uma restrição legal que protege nossos menores do poder punitivo do Estado. Assim como, a crise carcerária de superlotação dos presídios, que advém desde o século XIX (19) e o déficit na ressocialização dos preso e como isto afetaria o desenvolvimento psicossocial infantil.

Por fim, no capítulo terceiro faz-se uma análise acerca do porquê de não reduzir a menoridade penal no país. Quais os amparos jurídicos que as crianças e os adolescentes possuem para que sua dignidade e seu desenvolvimento como pessoa não venham ser restringidos pela família, a sociedade e o Estado. Consequentemente, sendo abordado também a proteção integral dos menores, resguardada pela Constituição e pelo ECA. Diante disso, compreender as finalidades da pena e como isto pode atenuar acerca da violência e da criminalidade infanto-juvenil. Afinal, quais as consequências desta punibilidade na recuperação desses menores.

CAPÍTULO I – ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA MENORIDADE PENAL

1.1A MENORIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988 surge uma nova era no Direito Penal em relação aos adolescentes, denominada de Garantismo Penal, em relação as efetivas garantias constitucionais incorporadas aos procedimentos da apuração da responsabilidade penal dos menores de idade, bem como as suas medidas protetivas (Sposato, 2013). Assim, garantindo a segurança de um Estado Democrático de Direito, no qual o poder precisamente deriva-se do poder constituinte originário, a Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sendo assim, a Constituição Brasileira tem uma característica fundamental de seu constitucionalismo de caráter social e dirigista (Sposato, 2013), buscando racionalizar a política e impor-lhe uma direção material. Assim, estabelece as afirmações positivas do Estado na área social, regulamentando as atividades econômicas, bem como constituindo órgãos para a implementação de diversas políticas públicas (Sposato, 2013).

Dito isso, Constituição Brasileira coincide na redemocratização e reconstitucionalização do país, mudando o modo de olhar e interpretar os demais ramos do direito, especialmente no desafio de superação de histórias de desigualdades e desvios no campo da política e da economia nacional (Sposato, 2013). Diante disso, a Constituição Federal rompendo uma tradição jurídica que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção, expressamente colocou crianças e adolescentes como titulares de direitos, tendo a potencialidade de obrigar a família, a sociedade e o Estado assegurar a efetivação de seus direitos (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Nesse interim, os direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o direito penal juvenil, estão elencados no Capítulo VII da Constituição Federal, principalmente no artigo 227, *caput*, (Sposato, 2013), *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

Em seguida, no artigo 228 da Constituição dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (Brasil, 1988). De outro modo, na Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 1º, diz que “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, [...]” (Brasil, 1988). Assim, determinando a inimputabilidade aos menores de 18 anos, sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse interim, diante da Constituição Federal e da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU – Organização das Nações Unidas – que ocorreu em 20 de novembro de 1989, surgiu a necessidade da mudança na legislação infraconstitucional, em especial o vigente Código de Menores (Lei nº 6.667, de 10 de outubro de 1979 – Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990) que trazia em seu arcabouço jurídico um inconciliável *status* jurídico em desacordo com a Carta Magna (Brasil, 1988) em relação a proteção integral das crianças e dos adolescentes (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Para o Código de Menores (Brasil, 1979 - Revogado) existia uma divisão dos menores em dois grupos: os menores normais e os menores “em situação regular” (art. 1º, I, da Lei nº 6.667/79), como aqueles “privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória” (art.2º, I, da Lei nº 6.667/79), “vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável” (art.2º, II, da Lei nº 6.667/79), “privado de representação ou assistência legal [...]” (art.2º, IV, da Lei nº 6.667/79), “com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” (art.2º, V, da Lei nº 6.667/79) e, por fim, “autor de infração penal” (art.2º, VI, da Lei nº 6.667/79). Dessa forma, o menor em situação irregular era aquele “que ficavam, mais uma vez, sob a observação atenta do Estado” (Cunha; Boarini, 2010, p. 218).

Era necessária a revogação do Código de Menores (Brasil, 1979 - Revogado) e substituí-lo por um novo diploma legal que concordasse com a Constituição Brasileira. Assim, nasce na essência de um processo de restauração da democracia brasileira da década de 1980, surgindo o ECA (Cunha; Boarini, 2010).

A Lei nº 8.069/90 estabelece o ECA, que opera no alinhamento necessário entre a Constituição da República e o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – garantindo na esfera nacional e internacional a proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Assim, a normatização dos direitos da infância e juventude de maneira ampla, carregando em seu ordenamento jurídico direitos que agora são reconhecidos às crianças e adolescentes brasileiros (Cunha; Boarini, 2010).

Assim, a primeira regra mais importante do ECA é definir criança e adolescente, nisto, a normas os define pelo critério cronológico em seu artigo 2º, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990).

No seu parágrafo único admite a aplicação de forma excepcional desta Lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade em casos expressos em lei (Brasil, 1990).

Destaca-se ainda, sobre a responsabilidade penal dos menores de dezoito anos no artigo 104 do ECA expressando que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, [...]” (Brasil, 1990), reproduzido no artigo 26 do Código Penal “é isento de pena o agente que, por [...] desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940). Destacando-se que, no parágrafo único, do artigo 26 do Código Penal para os efeitos da lei deve ser considerada a idade do agente no momento do cometimento do ato (Brasil, 1940).

Dessa forma, definindo a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade, seguindo o sistema biológico, neste caso, seu desenvolvimento mental do agente em relação ao tempo, dentro da norma brasileira (Bitencourt, 2019).

Em consequência, os menores de 18 anos, não respondem por crimes, mas por atos infracionais, os quais, terão suas responsabilidades reguladas pelo ECA, que prevê as medidas adequadas à gravidade dos fatos e a idade do menor infrator. Para os adolescentes se aplica medidas socioeducativas e para as crianças medidas protetivas (Brasil, 1990).

Em relação as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, destaca-se Bitencourt que:

Nessa faixa etária, os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que é a grande universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples aprendiz de batedor de carteira em um grande marginal (2019, p. 111-112).

De fato, que no Brasil, se discute com grande relevância a necessidade de estabelecer uma responsabilidade penal aos adolescentes com idade a partir de 16 anos, como fundamentos que estes menores podem se alistar eleitoralmente, assim podendo ir às urnas escolher seus representantes legislativos (Bitencourt, 2019).

O ser humano é um sujeito possuidor de direitos e deveres, assim conceituando uma pessoa natural. Desse modo, a análise do artigo 1º do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reconhece que todo indivíduo tem a capacidade jurídica de direitos e deveres, podendo ter uma extensão ampliada ou reduzida se seu exercício pela intercorrência do fator cronológico (Diniz, 2022).

Dito isso, Diniz (2022, p. 17) explica que:

[...], a capacidade de fato ou de exercício é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.

Nesse sentido, a incapacidade surge na restrição legal do exercício de atos da vida civil. Assim, aqui a incapacidade se dá pelos impedimentos para a prática de certos atos jurídicos antes da maioridade. Assim, no Código Civil em seu artigo 3º existe os indivíduos absolutamente incapazes, que devido a sua idade não atingiu a capacidade de compreender situações do que é lícito ou ilícito, que são os menores de 16 anos (Brasil, 2002). De outro modo, no artigo 4º do Código Civil, aborda a incapacidade relativa, que diz respeito à indivíduos que podem praticar atos da vida civil, desde que, assistidos por seus representantes legais, enquadrando aqui os maiores de 16 e menores de 18 anos de idade (Brasil, 2002) (Diniz, 2022).

Dessa forma, Bitencourt (2019, p. 112) reflete que:

"Código Penal da Espanha, [...], constituindo-se, portanto, em um dos Códigos Penais europeus mais modernos, elevou a idade do menor de 16 para 18 anos (art. 19), para atribuir-lhe responsabilidade penal. "

Em vista disso, o ECA ao longo desses anos sofreu algumas alterações advindas de outras novas leis, contudo nenhuma alteração modificou a concepção básica de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e que eles podem desfrutá-los diante da família, da sociedade e do Estado (Fávero; Pini; Silva, 2020).

1.2A RESPONSABILIDADE PENAL E IMPUTABILIDADE PENAL

A construção normativa da responsabilização penal dos juvenis no Brasil, teve como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 – e a partir da democratização e da constitucionalização brasileira do direito da criança e do adolescente que se tornou pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasionando um novo ciclo no direito penal de adolescentes no Brasil (Sposato, 2013).

Diante disso, o que vem se discutindo em relação a imputabilidade, no que diz, principalmente, a respeito do conceito cronológico é que sua fundamentação se dar pela interpretação da capacidade civil, advinda do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) (Sposato, 2013).

A autora, Sposato (2013, p. 61), comenta que:

[...] o preceito civil e o preceito penal possuem uma diferença ontológica em razão do objeto que tutelam: o preceito civil destina-se à salvaguarda de um interesse privado, enquanto o preceito penal se destina à tutela de um interesse geral, ou melhor, de um valor social.

A sociedade brasileira, debate por longos anos sobre a responsabilização penal de menores, devido ao atual contexto de violência e insegurança no que refere à juventude, onde tem maior vulnerabilidade e que mais se ver envolvida em práticas de violência (FBPS) (Fernandes, 2014). Desse modo, os diversos setores do Estado são pressionados em relação as alternativas de um controle social, no qual, as mídias sociais apresentando a violência que envolve os adolescentes em situações isoladas, desconhecidas e sem profundidade. Dessa forma, gerando visibilidades dos delitos cometidos por menores de 18 anos, assim, gerando na sociedade brasileira conclusões precipitadas e superficiais de que os menores infratores não são punidos e que a redução da maioridade penal é instrumento capaz de erradicar a marginalização e a violência na sociedade (Fernandes, 2014).

Neste cenário, a presunção de que a imputabilidade penal é um respaldo para que adolescentes pratiquem condutas ilícitas deve ser discutido com zelo. Dessa forma, o ECA em vez de aplicar penas de prisão aos menores que cometem infrações, este estabelece medidas socioeducativas e protetivas. Assim, refletindo que um adolescente ou uma criança ainda não tenha o mesmo nível de desenvolvimento mental e emocional que um adulto possui, portanto, precisando de intervenções específicas para sua reintegração e reabilitação dentro da sociedade novamente. Logo, o ECA em se tratando da imputabilidade, não apenas passa a mão sobre a cabeça dos menores, como muitas pessoas pensam, mas busca de forma legal responsabilizar os menores infratores, lhes dando a oportunidade de compreender e aprender com seus erros. Assim, caso um adolescente cometa uma infração mais

gravosa, o ECA prevê medidas mais rigorosas para estes casos, certificando que haja consequências para tais atos ilícitos (Bonfim; Cordeiro, 2023).

A respeito da responsabilidade penal, de um agente infrator, se baseia na responsabilidade moral, advinda do livre arbítrio. Todavia, isto não se vincula ao Direito Penal. Pois, a responsabilização de atos ilícitos se dava pela defesa social, na prevenção de novos crimes (Nucci, 2024).

Sendo assim, o ato infracional é uma condição material necessária para o acionamento da responsabilidade penal do menor infrator e a aplicação das medidas socioeducativas, definidas no artigo 103 do ECA que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990).

Assim, a respeito da responsabilidade penal dos menores de idade pela prática de um ato infracional, ocorre a inimputabilidade. Sendo que, a inimputabilidade não decorre da enfermidade ou doença mental do menor, mas pelo critério biológico ou cronológico, pois, constitucionalmente, o menor de 18 anos é incapaz de culpa comparado a um adulto capaz (Bitencourt, 2019).

Masson, em seu livro *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º ao 120) (2024, p. 391) argumenta que ao advento da Lei nº 7.209/84 que trouxe alterações no Código Penal (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), disciplinava sobre a imputabilidade penal dentro do Parte Geral do Código Penal no título “Da Responsabilidade”, assunto o qual sempre era criticado.

Cita ainda, Masson (2024) que:

“A responsabilidade penal não é elemento da culpabilidade, e sim sua consequência, ou seja, um sujeito culpável envolvido em um fato típico e ilícito deve ser punido pelo Estado” (Masson, 2024, p. 391).

Dentro de nosso Código Penal, não tem a definição da imputabilidade penal, apenas as hipóteses em que ela é ausente, assim definidas nos artigos 26, *caput*, 27 e 28, §1º, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se

de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desta maneira, Masson (2024) aborda as características da imputabilidade na capacidade mental do agente, caracterizando dois elementos dependente da imputabilidade, primeiro o intelectual que seria a integridade biopsíquica, consistente na capacidade mental de entender e compreender as coisas, entendendo o caráter ilícito do fato; em segundo o volitivo que seria a vontade do agente, assim o agente controla e comanda os seus atos em compreensão ao caráter ilícito do fato. Portanto, esses dois elementos – intelecto e vontade – devem estar simultaneamente presentes, pois, a imputabilidade é a possibilidade de atribuir e imputar ao agente o fato típico e ilícito.

Segundo Capez (2024, p. 159 e 225), o menor de dezoito anos tem um desenvolvimento mental “que ainda não se concluiu, devido à pouca idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional.”, assim a evolução da idade se dá pelas relações sociais, tendente a chegar ao pleno desenvolvimento com diversos acúmulos de experiências absorvido no cotidiano. Desse modo, a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) informa que “para efeitos legais, o reconhecimento da menoridade do réu requiere prova por documento hábil.”, assim esse documento pode ser qualquer um, desde que, comprove a menoridade do agente.

Diante disso, Masson (2024) argumenta que para a aferição da inimputabilidade existem três critérios, sendo eles, o critério biológico, psicológico e o biopsicológico, pois nem toda indivíduo que completa 18 anos de idade se presume imputável, essa presunção é relativa, pois admite prova em contrário.

Dessa forma, o primeiro critério abordado é o biológico, que se leva em conta, exclusivamente, se o agente possuir um desenvolvimento mental incompleto em relação a sua idade. Assim, consiste numa limitada capacidade de compreender o fato ilícito ou condições de faltoso entendimento, o qual, o agente não tenha atingido a sua maturidade intelectual e física, principalmente pela sua pouca idade (Nucci, 2024).

O segundo critério é o psicológico, aqui caso o indivíduo possua um problema mental, seja por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo assim, neste critério a doença mental deve ser interpretada de forma ampla, englobando os problemas patológicos, tanto os de origem toxicológica. Neste sistema se atribui um grande valor ao lado pericial, auxiliando o magistrado em sua decisão.

Assim, a doença mental são todas as alterações mentais ou psíquicas que tiram do indivíduo a capacidade de entender ou compreender o caráter ilícito do fato (Masson, 2024).

Por último, o critério biopsicológico que resulta na junção dos dois critérios anteriores (biológico e o psicológico), o indivíduo que apresenta um problema mental e, em razão disso, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Aqui se juntar as atuações do perito e do magistrado, de modo que o perito trata da questão de existência de problema ou anomalia mental e o magistrado da questão biológica (Masson, 2024).

Assim, o artigo 26, caput, do Código Penal adota como regra geral o critério biopsicológico, com exceção do artigo 228 da Constituição Federal e do artigo 27 do Código Penal, adotam o critério biológico ou cronológico, nos casos de menores de 18 anos (Bitencourt, 2019).

Dessa maneira, como já supramencionando, o Código Penal apresenta hipóteses da inimputabilidade nos artigos já mencionado acima, como a menoridade, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou foga maior (Brasil, 1940).

Para muitos, a capacidade civil se confunde com a capacidade penal. Todavia, o menor de dezoito anos que foi civilmente emancipado ainda continua inimputável, no campo penal. Assim, os menores de dezoito anos sujeitam-se penalmente a uma legislação especial, no caso, o ECA (Brasil, 1990).

Diante do exposto, as leis não se contradizem, pois, um adolescente maior de 16 anos e menor de 18 anos, mesmo que pratique atos da vida civil, este é presenciado pelos seus representantes, não praticando atos jurídicos de forma involuntária ou desassistida.

Nucci (2024), expõe que tão questão da inimputabilidade é complexa e que não abarca resposta única. Por outro, lado caso o juiz se encontre diante de um indivíduo com doença mental ou sua incapacidade de discernir os fatos, surge um grau maior de dificuldade para apurar a inimputabilidade do agente.

Bonfim & Cordeiro (2023, p. 1425), expõem que:

[...], ao tratarmos sobre a menoridade penal, é necessário ter ciência sobre os elementos constitutivos do crime, ao qual o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria tripartite, cujo crime é considerado um fato típico, ilícito e culpável, devendo esses elementos estarem interligados. Logo, quanto aos menores infratores, deve-se levar em consideração o terceiro elemento

analítico do crime que é a culpabilidade, ao qual está diretamente ligada a imputabilidade.

Dessa forma, o menor de 18 anos, mesmo que esteja envolvido em um fato típico e ilícito, é absolvido, pois sem a imputabilidade – o elemento da culpabilidade – a ele não pode ser imposta uma pena. No campo jurídico, chama-se esta sentença de absolvição imprópria, pois, o réu é absolvido, mas contra ele é imposta uma medida de segurança, definida no artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), que “Na sentença absolutória, o juiz: (...) III – aplicará medida de segurança, se cabível” (Brasil, 1941).

Portanto, isso se justifica pelo fato, em relação ao indivíduo inimputável, do juízo de culpabilidade ser substituído pelo juízo de periculosidade, necessitando assim de uma medida de segurança. Assim, esta medida de segurança a ser aplicada está prevista nos artigos 101 e 112, do ECA, e a execução das medidas dispostas no ECA acontecerá com base na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

1.3 MOTIVOS QUE LEVAM A ALTERAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante do advento da era digital que impulsionou diversas mudanças que interferiu na formação de uma criança. Hoje uma criança de 12 anos tem um conhecimento e compreensão de algumas situações da vida que um adolescente de 16 anos de idade, há vinte, ou trinta, ou quarente ou até mais que cinquenta anos atrás não tinha capacidade de explicar ou sonhar. Dessa forma, se um adolescente de dezesseis anos de idade pode votar em um representante ou até mesmo em um presidente para o país, ele tem um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter delituoso e ilícito de atos que o mesmo pratique, afirma o Deputado Federal Benedito Domingos – PP/DF (PEC nº 171/93).

Sobre a redução da maioridade penal no sistema jurídico brasileiro, é um tema bem polêmico e com grande discussão debatido por anos. Hoje, a maioridade penal no Brasil é fixada em 18 anos de idade, assim, menores de 18 anos não podem ser sentenciados como adultos (Bonfim; Cordeiro, 2023).

Nesse sentido, Nucci (2024) menciona que a menoridade é uma adoção do critério puramente biológico, onde a lei penal estabeleceu uma presunção absoluta de que menores de 18 anos, na presença do desenvolvimento mental incompleto, este

não tem condições para compreender o fato ilícito ou a capacidade de determinar tal entendimento.

Ainda mais, Nucci (2024, p. 237) alude que:

[...], na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, [...].

Nucci (2024), ainda argumenta que a única via para contorna tal situação da menoridade no país, seria através de uma emenda à constituição federal, pois argumenta que a responsabilidade penal do menor de 18 anos, está fixada no capítulo VII da Constituição Federal que trata “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” e não no artigo 5º, do capítulo I, da Constituição, que trata dos direitos e garantias individuais. Logo, explana que a maioridade penal não é um direito fundamental em sentido material como também não é no sentido formal, assim, não havendo impedimentos para uma emenda à constituição modificando o seu artigo 228.

Diante da discussão sobre a possibilidade da redução da maioridade penal, Masson (2024) aborda dois pontos referente ao tema. O primeiro, alega que a diminuição da maioridade penal seria possível somente com a criação de uma nova constituição federal, pois, aqui, a maioridade penal é vista como uma cláusula pétrea referente ao direito fundamental dos menores de 18 anos de não serem processados, julgados e condenados pela justiça comum, como acontece com os indivíduos capazes (maiores de 18 anos).

No segundo ponto, seria aceitável uma emenda à constituição, pois, aqui, a maioridade penal não entra no rol das cláusulas pétreas, mas apenas de uma norma constitucional passível de alteração. Diante disso, já foi apresentada diversas propostas de emenda constitucional na Câmara dos Deputados, todavia, nenhuma delas tiveram êxito (Masson, 2024).

Perante o exposto, foram propostas diversas propostas de Emenda à Constituição, todas foram apensadas na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 171 apresentada em 18 de agosto do ano de 1993, que teve como autor o Deputado Federal Benedito Domingos, o qual não está mais em exercício, do partido PP/DF. Esta PEC teve como objetivo a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, referente a imputabilidade penal do maior de 16 anos de idade. Dessa forma, o texto constitucional passaria a vigorar a seguinte redação “Art. 228 –

São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial” (PEC 171/93).

Em suma, o Deputado Federal Benedito (PP/DF), esclarece no inteiro teor que a presente PEC tem por finalidade dar aos menores de dezoito anos uma consciência de sua participação social, da importância e da necessidade do cumprimento da lei, garantindo a sua cidadania pelo respeito à ordem jurídica, e aos menores de dezesseis anos dar-lhes o direito e a responsabilidade. Assim, com a capacidade de cometer o erro ou de violar uma lei, este também receberá a admoestação proporcional ao delito (PEC 171/93).

Todavia, no dia 1º de julho de 2015, houve um debate acirrado sobre a PEC 171/93, no qual, foram 303 votos a favor – sendo no mínimo necessário 308 votos – e 184 votos contra e 3 abstenções. Não ocorreu nova data para a retomada da discussão (Siqueira; Piovesan, 2015).

No Brasil, desde a década de 1990 o crescimento de jovens vem sendo significativo, no último censo de 2022 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 13,81% da população brasileira se encontra na faixa etária de 10 a 19 anos. Todavia, esses menores são os grupos que mais sofrem com a violência. Logo, são as maiores vítimas e também os que mais se envolvem desde novos na criminalidade (IBGE, 2022) (Gomes, Reinaldo Chaves *et al.* (coord.), 2010).

A respeito da faixa etária de maiores de 16 anos e menores de 18, estes menores necessitam, como indivíduos em formação, de mais de educação, vivência na sociedade, usufruto do lazer, da formação continuada, e não do encarceramento, que é a grande universidade do crime atualmente, do qual, é quase impossível uma pessoa sair melhor do que entrou. Diante desta experiência em um estabelecimento prisional um simples batedor de carteira é transformado em um grande marginal. (Bitencourt, 2019).

A partir do século XVI (16), a aplicação das penas privativas de liberdade foram ganhando força, sendo uma alternativa mais digna ao direito da vida do agente transgressor da lei. Todavia, isto não demorou muito tempo para que surgisse problemas, assim, a partir do século XVIII (18) as prisões foram alvos de críticas a respeito dos seus erros. Nisto, nosso sistema carcerário vive um caos absoluto, no qual, há falta de investimento adequado e o descaso do Poder Público diante de tal situação. Assim, o sistema carcerário brasileiro não possui mecanismos que

possibilite a reabilitação e a ressocialização do detento. Logo, com a redução da menoridade penal o sistema prisional não comportaria tais demandas (Corteze, 2014).

Diante da alteração da maioridade penal, nisto, não se pretende combater diretamente a criminalidade, como muitos ponderam em debates. Decerto que, não é a alteração da maioridade penal que irá solucionar o problema da prática delitiva no Brasil. Pois, o sistema carcerário brasileiro está superlotado e o investimento em novas vagas é insignificante (Nucci, 2024).

Desse modo, refletindo Nucci (2024, p. 238) em relação a este assunto que:

[...], no tocante aos direitos humanos fundamentais, posicionamo-nos contra a redução da idade penal, por razões de política criminal. Parece-nos desastroso ampliar o caos no sistema carcerário brasileiro, inserindo, sem a menor cautela, mais duas faixas de idade. Nem se diga que haverá presídios juvenis... Até hoje, nem mesmo Casa do Albergado existe. O Estado (leia-se, Poder Executivo) não proporcionará absolutamente nada aos jovens de 16 e 17 anos que, porventura, passarem a responder por crimes.

Além disso, na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, no item 23, observa-se que mantem a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, pois:

“[...]. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o contaminação carcerária.” (Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Exposição de Motivos)

Diante disso, pode ser observado que a alteração da menoridade penal no Brasil, poderá ser ineficaz, devido os grandes criminosos serem duramente punidos pelo nosso ordenamento jurídico e mesmo assim o número de crimes são diminuídos em nossas cidades. Por isso, faz-se necessário o investimento na educação, principalmente na primária, com fulcro em inserir as crianças e os adolescentes em um ambiente de ensino. Logo, assegurando esses menores da violência que perpetua a sociedade brasileira (Barbosa; Pereira, 2020).

Não obstante, caso venha ocorrer a alteração legislativa da menoridade penal, as crianças e adolescentes que serão mais prejudicados são aquelas de baixa renda, diante do aspecto cultural brasileiro, que julga que estes menores em situações de vulnerabilidades são culpados (Souza, 2012).

Diante do exposto, acerca da preocupante tese da alteração da maioridade penal no Brasil, João Estevam da Silva – Promotor de Justiça de São Paulo, aborda que:

[...], o principal argumento dos que querem ver reconhecida ou reduzida a menoridade penal é o do crescente índice de criminalidade juvenil. Todavia, não fazem, seus defensores, alusão à crescente miséria, ao desenfreado favelamento periférico de nossas cidades, ao brutal desemprego, à má distribuição da renda, à inexistência de controle de natalidade, ao analfabetismo, à falta de mão-de-obra qualificada, à deslavada malversação da coisa pública nesta sagrada terra, em especial do dinheiro – conduta esta sequer considerada de natureza hedionda, o que tem servido de fonte segura, sombria, para matar sua sede nos cofres públicos –, o que mostra o quanto deixa a desejar a pretendida redução da menoridade neste pobre país (Silva, 1992, p. 20).

Dito isto, ao invés de aplicar recursos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, defendida pela Constituição Federal em seu artigo 3º, os defensores da redução da maioridade penal serão responsáveis pela reincidência e incorreta execução penal do judiciário, provocando, assim, um incentivo à violência e à criminalidade. Pois, se entrega mais recursos com criminosos do que cidadãos trabalhadores, que são usurpados com uma imensa cobrança de impostos feita pelo Estado, que no final acabam sustentando a marginalidade nos presídios. (Silva, 1992).

CAPÍTULO II – PROBLEMAS NA REDUÇÃO DA IDADE PENAL BRASILEIRA

2.1O OBSTÁCULO LEGAL NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Um dos maiores assuntos discutidos ao longo dos anos é sobre a redução da maioridade penal em nosso ordenamento jurídico, devido ao crescente número de crimes onde menores de 18 anos estão envolvidos e que de alguma forma não são responsabilizados penalmente pelo Estado. Todavia, tais ações de redução da idade penal acarretaria uma reescrita na Carta Magna (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 146).

Diante de tal assunto, o principal motivo que impede a redução da maioridade penal é que o texto constitucional do artigo 228 é uma cláusula pétrea. Dessa forma, há uma limitação material do poder de reforma do texto constitucional, assim, não pode ocorrer a alteração ou emenda constitucional para ab-rogar normas constitucionais por matérias por elas já definidas (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 153).

Dessa forma, no inciso IV, §4º, artigo 60 da Constituição Federal informa que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988), assim, aos menores de dezoito anos é resguardado o direito à inimizabilidade penal, tipificada no artigo 228 da Constituição. Nesse sentido, as cláusulas pétreas constitucionais, tem o objetivo de impedir que a finalidade básica constitucional seja modificada diante de rogativa política (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 153-154).

Alexandre de Moraes (2024, p. 8), evidencia que:

[...] a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos é imutável (CF, art. 60, § 4º – cláusulas pétreas).

Dessa forma, o texto constitucional poderá ser editado diante de um processo legislativo solene e dificultoso, mas que algumas matérias são imutáveis (Moraes, 2024, p. 8).

Diante disso, a Constituição busca garantir a proteção especial dos menores de idade, sendo que estes ainda estão em desenvolvimento físico, mental e social (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 155). Garantindo assim, conforme o caput do artigo 5º da Carta Magna “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]” (Brasil, 1988).

Há ainda, a discussão de que a norma não oferece a devida punição aos menores que cometem infrações, e que eles são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todavia, as sanções tipificadas no ECA, são sim rígidas, em sua aplicação devida em cada caso, assim como as normas penais comum.

Diante de vários acontecimentos envolvendo menores de idade que são levados à justiça, na maioria das vezes as sanções não são aplicadas da forma devida, assim, como acontece na justiça penal comum, onde a Justiça Criminal, em alguns casos apresenta carência na aplicação de suas penas em consonância com a Lei de Execução Penais (LEP) (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 156).

Sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estes direitos não se esgotam no artigo 5º da Constituição Federal, a fixação da inimizabilidade penal dos menores de 18 anos na Constituição engloba sim um direito fundamental, que está protegido por clausula pétrea (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 157).

Dessa forma, a inimizabilidade não está indo contra o Código Penal, mas está amparada no §4º, do artigo 60 da Constituição, responsável por transportar no

ordenamento jurídico as cláusulas pétreas, impedindo que as propostas de emendas constitucionais venham revogar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no texto constitucional (Bittencourt; Cristóvam, 2016, p. 157).

Ademais, estes direitos fundamentais inseridos na Carta Magna, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação aos direitos da Criança estabelece em mais de 180 países, incluindo o Brasil, que a imputabilidade penal será aos 18 anos de idade. Todavia, alguns países, como por exemplo, Itália e Japão tem adotado a imputabilidade penal a partir dos 14 anos. Contudo, estes menores infratores têm que comprovar, diante da Justiça, que ao praticarem o delito eles não tinham a capacidade de discernimento do fato, assim poderão cumprir a pena em locais especiais, diferente dos adultos (Bandeira, 2022, p. 56-57).

Diante de tais abordagens, de acordo Bandeira, (2022, p. 57), o Brasil adota a imputabilidade aos menores a partir de 12 anos, pois a partir desta idade o menor poderá sofrer uma sanção restritiva, ancorada no ECA a partir do artigo 116 (obrigação de reparar o dano), artigo 117 (prestação de serviço à comunidade), artigo 118 (liberdade assistida), artigo 120 (regime de semiliberdade) e artigo 121 (internação), nas quais estas medidas são cumpridas em diversos locais destinados a estes menores levando em conta a capacidade de cada um para cumpri-la, as circunstâncias dos fatos e a gravidade do ato infracional (Brasil, 1990).

O autor (Bandeira, 2022, p. 57), ainda ensina que, desse modo, pensar que os menores de 18 anos não sofrem as sanções penais de seus atos isto é obsoleto. Mesmo que embora, estas medidas tenham caráter educativo e protetivo, diante do fato de serem pessoas que estão em desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (§1º, art. 19-B, do ECA), possui uma resposta mútua ao dano causado para a sociedade (Brasil, 1990).

2.2.0 INCHAÇO NO SISTEMA CARCERÁRIO

O primeiro presídio brasileiro deu origem no ano de 1769, no qual, a Carta Régia do Brasil determinou o início da construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Detenção, no estado do Rio de Janeiro. Após a sua construção, os presos eram colocados em celas, onde não havia distinções entre os presos primários e os reincidentes, tampouco pelo tipo de crime cometido (CPI, 2009).

Diante da primeira Constituição do Brasil, conhecida como a Constituição Política do Império do Brasil, do ano de 1824, foi estabelecido dentro de seu ordenamento jurídico que as cadeias tivessem a separação dos presos pelo tipo de crime ou pena, e que estes presídios fossem adaptados para que os detentos pudessem trabalhar ali (CPI, 2009).

Todavia, um dos maiores problemas que repercute até os dias atuais, a superlotação dos presídios, teve início em meados do século XIX (19), onde os presos ultrapassavam os quantitativos de vagas daqueles presídios do estado do Rio de Janeiro (CPI, 2009).

No ano de 1890, o Código Penal da época estabeleceu que os detentos de bons comportamentos, poderiam ser transferidos para os presídios agrícolas, desde que cumprissem uma parte de sua pena. Todavia, por mais de cem anos o Brasil possui apenas 37 dessas unidades destinadas aos presos em regime semiaberto (CPI, 2009).

Foi promulgado, no ano de 1935, o Código Penitenciário da República, no qual, estabeleceu que o Estado tivesse o dever de punir, como também, de recuperar o detento, garantindo que ele pudesse voltar para a sociedade (CPI, 2009).

Todavia, mesmo com o advento da Lei de Execução Penal (LEP), sancionada no ano de 1984, e da Lei nº 3.274 de 1957 – revogada – o sistema prisional brasileiro ainda se constitui como um lugar de desordem e superlotação, por conta da omissão e ação do Estado diante do sistema carcerário (CPI, 2009).

Diante das rebeliões e motins frequentes dentro dos presídios, a violência contra os detentos, mortes de presos que ainda não foram solucionadas, as denúncias de torturas e maus tratos, detentos vítimas de abusos sexuais, formação de organizações criminosas e o aumento no número de presos e reincidentes, levou o Deputado Domingos Dutra solicitar a iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário (CPI, 2009).

Esta CPI, teve como objetivo a análise da situação do sistema prisional brasileiro, verificando as causas e consequências de problemas existentes dentro dos presídios, o cumprimento ou não dos direitos dos encarcerados diante do sistema jurídico nacional e internacional, o apontamento de soluções e alternativas para humanizar o sistema carcerário e contribuir para a segurança pública da sociedade (CPI, 2009).

A CPI, também veio trazer os custos na manutenção dos presídios brasileiros. De acordo com a CNN Brasil (Oliveira, 2024), os gastos com o sistema carcerário cresceram no ano de 2023, atingindo o valor de R\$605,6 milhões de reais. Nisto, o custo para manter um preso é de aproximadamente R\$50 mil reais por ano e mensal o valor ultrapassa dois salários-mínimos (CPI, 2009).

Nesses quinze anos, a CPI coleciona importantes conquistas para os encarcerados, assim sendo algumas delas a situação dos presos de se encontrarem na agenda nacional de políticas públicas e os gestores tomarem providências necessárias diante da exposição de abusos contra os presos, respeitando seus direitos fundamentais e proporcionado a dignidade da pessoa humana aos detentos (CPI, 2009).

No ano de 2015, foi ajuizada no Superior Tribunal Federal (STF) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF de nº 347/DF), com o objetivo de ser reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, com providências para sanar graves lesões aos direitos fundamentais na Constituição Federal, devido condutas omissivas e comissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal diante do sistema carcerário no Brasil (ADPF, 2015).

As penitenciárias brasileiras, são lugares desumanos, onde possuem celas superlotadas, insalubres e sujas – sujeitas a proliferação de doenças infectocontagiosas como, por exemplo, a sífilis, a gonorreia, a herpes, o HPV, a tuberculose e o HIV – comidas podres, temperaturas altas nas celas e falta de produtos de higiene básica aos detentos. Os presídios, são comumente, dominados por organizações e facções criminosas que impõem a desordem e o terror. Aos presos, são devidos a assistência judiciária e social adequada, à educação, à saúde e ao trabalho (ADPF, 2015).

Tal situação já é de conhecimento das autoridades públicas e de toda a sociedade, assim como do STF. Desde o ano de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica os relatórios referentes a situação prisional no país e das graves violações aos direitos fundamentais dos detentos (ADPF, 2015).

Diante disso, o descaso e ofensa aos direitos básicos dos presos, os problemas do sistema carcerário brasileiro comprometem a segurança de todos. As condições degradantes em que os presos são submetidos e a inserção de presos em vários graus de periculosidade, tornam inalcançável a ressocialização dos detentos, gerando

uma alta taxa de reincidência nos presídios. Assim, tornado as cadeias uma escola do crime e aumentando as mais perigosas facções (ADPF, 2015).

Nisto, a presente ADPF, requisitou que o STF reconhecesse e declarasse o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. A fim de impor novas medidas de intervenção voltadas para melhorias nas condições carcerárias dos detentos, respeitando os direitos fundamentais explícitos na Constituição e na sua organização administrativa para reverter a superlotação dos presídios brasileiros (ADPF, 2015).

Diante da ADPF, supramencionada, ajuizada no STF, pediu-se o deferimento da mesma, com o objetivo de “confirmar as medidas cautelares aludidas” na peça, como também, que fosse elaborado um Plano Nacional pelo Governo Federal e encaminhado ao STF, contendo propostas e metas específicas para suprimir as gravíssimas lesões aos direitos fundamentais dos presos, principalmente no que tange à:

“[...] (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (iii) diminuição do número de presos provisórios; (iv) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no que tange a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (v) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como sexo, idade, situação processual e natureza do delito; (vi) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vii) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (viii) eliminação de tortura, de maus tratos e de aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (ix) adoção de medidas visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT.” (ADPF 347, 2015).

Este Plano Nacional, seria submetido à análise do CNJ, da Procuradoria Geral da República (PGR), da Defensoria Pública da União (DPU), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e demais órgãos e instituições que quisessem se manifestar sobre o assunto.

Diante disso, e do pedido de medida cautelar, devido a grave situação dos que se encontrava os presídios brasileiros, os ministros do STF se manifestaram, com as seguintes deliberações:

“[...] a) determine a todos os juízes e tribunais que, em caso de decretação de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal; b) reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no

prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; c) determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão; e) afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção; f) reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições do efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção; g) determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima; h) imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.” (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Perante o exposto, o sistema carcerário brasileiro, assim como, os demais sistemas prisionais pelo mundo, tem seus precedentes em contextos históricos complexos, ao longo das décadas, sendo influenciado pelas culturas e a sociedade. No Brasil, as prisões eram reservadas para os acusados que estavam aguardado julgamento (Pscheidt, 2021 *apud* Santos; Carvalho Filho, 2023).

Contudo, mesmo após diversas ações para mudanças nos presídios, com o fim de trazer mais dignidade e respeito aos direitos fundamentais dos presos, as prisões ainda enfrentam significativos desafios. A ideia principal dos presídios era, originalmente, a reabilitação dos presos, mas em meio as questões de superlotação, violência e reincidência criminal dentro dos presídios, surgem então críticas por parte dos parlamentares e da sociedade em relação ao modelo penitenciário do século XX (Abreu, 2015 *apud* Santos; Carvalho Filho, 2023).

Diante de todos esses anos, o sistema carcerário brasileiro apresenta uma mudança crescente da punição totalmente retributiva do Estado para a abordagem da reabilitação dos presos. Ante os desafios, já mencionados, o sistema prisional é

colocado em xeque diante de sua ineficácia em atingir seus objetivos, exigindo assim uma reforma mais adequada, rápida e humana para efetivar a função da pena e o respeito dos direitos fundamentais dos presos Santos; Carvalho Filho, 2023).

Como já supramencionado, o sistema prisional no Brasil é considerado um assunto complexo e problemático diante da justiça brasileira. Além do mais, a dignidade da pessoa humana é ferida dentro das penitenciárias, devido à falta de acesso aos serviços básicos, assistência médica, acesso ao trabalho e a educação. Assim, a cada ano que se passa a carência de programas eficazes para a reabilitação dos presos e a reintegração a sociedade vêm contribuindo para a alta taxa de reincidência no mundo do crime (Miranda, 2013 *apud* Santos; Carvalho Filho, 2023).

Logo, surge aqui um problema para redução da maioridade penal no Brasil. Como poderia colocar menores dentro de celas que não tem uma estrutura adequada, estabelecimentos prisionais com falta de acesso a serviços essenciais de assistência médica e de educação, falta de programas de reabilitação e reintegração eficazes para os presos, assim como, a imensa lotação das celas e demais outros problemas, supramencionado, dentro das penitenciárias brasileira? (Santos; Carvalho Filho, 2023).

É fundamental que a sociedade brasileira veja e compreenda a situação do sistema prisional brasileiro, para que os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes não venham ser suprimidos por uma alteração na norma legal a respeito da menoridade penal (Santos; Carvalho Filho, 2023).

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO E A FORMAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL DE MENORES INFRATORES

Conforme mencionado no capítulo anterior, é dever do Estado de punir os atos criminosos, como também, de recuperar os presos para que estes possam voltar para a sociedade ressocializados. Isto é um dos objetivos principais na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84 – LEP), como assim dispõe: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

Todavia esta não é uma tarefa fácil de ser aplicada, e não cabe somente ao Estado, mas também aos familiares e a sociedade. A norma tem por finalidade de efetivar a sentença do apenado e que este a cumpra de forma humanizada, para que

ao final da pena, a pessoa possa voltar a conviver em sociedade sem a intenção de praticar novos crimes (Oliveira, 2018, p. 22).

Dentro do sistema carcerário, para a efetivação da ressocialização dos presos, o autor Marcão (2005) menciona que para obter bons resultados, seria necessário que os presos tivessem seus aprimoramentos de sua cultura através dos estudos. Pois os estudos promovem melhoras e efeitos no presente e no futuro dos detentos, trazendo incontáveis benefícios tanto para o que se encontra preso quanto para a sociedade (Marcão, 2005 *apud* Oliveira, 2018, p. 26).

Diante disso, há uma barreira que impede a efetiva ressocialização dos presos, impedimento advindo do Estado que não demonstra nenhum interesse a essas pessoas, como já mencionado no capítulo anterior, a insalubridade das celas e a superlotação ocasiona a desolação e a incerteza de uma vida melhor após o cumprimento da pena por parte dos presos (Oliveira, 2018, p. 27).

Dentro do Direito Penal, existe o sistema progressivo das penas, assim sendo do regime mais rigoroso para o menos rigoroso, no qual, permite que o preso possa ter uma mudança no cumprimento de sua pena, desde que apresente alguns requisitos necessários, para que ele possa voltar a reintegrar à sociedade (Pereira; Mafra; Schlickmann, 2009, p.106).

A pena então tem dois objetivos, primeiro sendo o cumprimento de uma decisão judicial e a segunda a interação social gradativa do preso. Assim, o Estado pode punir o transgressor da lei como também pode cuidá-lo para que ele possa reinserir no convívio social novamente (Pereira; Mafra; Schlickmann, 2009, p. 106-108).

Todavia, nota-se que o Estado não cumpriu sua missão de implementar integralmente as normativas da LEP e implementar os regimes de cumprimento de pena com o fim de subverter a reincidência nos presídios. Outrossim, o Estado tem a premissa apenas punir os delinquentes, não se interessando na implementação de uma estrutura capaz de implementar políticas públicas voltadas para o objetivo de ressocializar os presos (Pereira; Mafra; Schlickmann, 2009, p. 109).

Dessa forma, para o menor infrator o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 – ECA) em seu artigo 12 apresenta as medidas socioeducativas que tem a finalidade de reabilitar e ressocializar este menor. Assim, a aplicação desta medida socioeducativa leva muito em conta a gravidade do ato praticado pelo adolescente, para que a mesma obtenha sucesso em reabilitar esse menor para que este não venha reincidir em atos infracionais (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 22).

Nisto, a ressocialização do menor é ajudar ele a ser inserir novamente na sociedade, assim como, deveria acontecer com os maiores infratores que estão presos. Todavia, há grandes empecilhos para que a ressocialização do menor em desacordo com a lei aconteça de forma eficiente e integral (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 23).

Dessa forma, o efúgio escolar, o obstáculo extremo para a inserção ao mercado de trabalho, a aceitação do convívio pessoal e social e a forma como eles se veem no futuro contribuem muito como porta de entrada para o crime (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 23).

E ao irem para estabelecimentos que privem sua liberdade, os menores têm os seus direitos despojados. Gerando nesses jovens o desejo de fuga e a prática de novos atos infracionais (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 23).

E por que tais atitudes ocorrem com frequência na vida desses menores? Na formação de uma identidade o menor entre 12 e 18 anos, sente a necessidade de autonomia diante da sociedade. Todavia, as inseguranças, medos, vulnerabilidade, condições financeiras e falta de oportunidades impactam diretamente na vida desses jovens (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 19).

Assim, nesta fase de crescimento físico, mental e psicológico o apoio da família, da sociedade e do Estado é indispensável, orientando-os quanto aos princípios morais, para que eles não se sintam desassistidos (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 19).

Assim, o ECA, dispõe em seu art. 86:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990).

Diante disso, é dever do Estado implantar políticas públicas para as crianças e adolescentes. Logo, com o advento e a implementação de políticas públicas para a reintegração na sociedade dos menores infratores, o alto índice de reincidência desses jovens na criminalidade irá ser reduzido (Silva, 2020).

Todavia, isto não será capaz sem a presença da família, pois é na família que se encontra os valores necessários para o crescimento e convívio social, no convívio da família se estabelece os princípios morais e éticos (Silva, 2020).

Assim como, não somente a contribuição da família, mas também do Conselho Tutelar, órgão municipal com objetivo de cuidar dos direitos desses menores, em consonância com o ECA. Também o Judiciário e Ministério Público devem-se fazer

presente na promoção, fiscalização, a ordem jurídica e os interesses individuais e coletivos desses direitos fundamentais, aplicando medidas justas e adequadas para cada situação que surgir e que envolva as crianças e os adolescentes (Silva, 2020).

Sendo assim, as medidas socioeducativas têm o alvo de recuperar esses menores e ressocializarmos para que possam viver em sociedade e não sejam inseridos novamente na criminalidade. Todavia, tais objetivos não estão tendo sua eficácia, pois tais atos infracionais estão em crescente aumento no meio desses menores, por ineficácia do Estado na aplicação destas medidas tipificadas no ECA (Silva, 2020).

Diante disso, é importante salientar sobre o desenvolvimento humano em seus primeiros anos de vida, no qual, é marcado por inúmeras oscilações entre as fases da vida de uma pessoa. Nisto, a psicologia compreende, através de estudos e pesquisas, que as crianças e adolescentes em seu desenvolvimento possui uma dualidade de antagonismos. Sendo o as características inatas, advindas de seu nascimento, e as característica do ambiente, que os moldam gradualmente (Almeida Silva *et al.*, 2020, p. 92).

É notório o quanto a influência do convívio social dos menores, os influenciam em seu aspecto sociocognitivo e na formação dos valores éticos e morais. Logo, existe uma fase cronológica na vida de uma menor, que passa pela fase da infância e o início da fase adulta. Todavia, este período, mesmo sendo curto, passa por várias alterações e transformações em todas as áreas de sua vida, mudanças físicas, psicológicas e comportamentais (Almeida Silva *et al.*, 2020, p. 92-93).

Sendo, este período curto na vida dos menores, caracterizado pela busca de uma identidade pessoal. Desse modo, acompanhado de questões sobre seu futuro, como já mencionado anteriormente, como, por exemplo, qual a profissão a seguir ou qual curso superior irá cursar na faculdade (Almeida Silva *et al.*, 2020, p. 105).

Diante disso, é notável a compreensão que o ser humano é predisposto a socializar-se com outras pessoas, e em vários momentos de sua vida é influenciado pelo meio no qual convive. Em se tratando de menores infratores, o processo de socialização destes se dar na interiorização de suas características interiores formados pela estrutura e valores sociais adquiridos nesta fase de desenvolvimento (Drumont; Barbosa, 2019, p. 259).

O principal agente mediador da socialização das crianças e dos adolescentes, é a família. Todavia, muito destes menores não têm uma estrutura

familiar adequada. Ficando assim, a cargo do Estado socializá-los que acaba levando-os à acolhimento institucional, aguardando que sua família os busque ou que o núcleo familiar seja desfeito, devido ao processo de adoção por outra família (Drumont; Barbosa, 2019, p. 261).

Dessa maneira, o desenvolvimento psicossocial dos menores infratores, se desenvolve com o advento da criminalidade nas camadas mais pobres da sociedade, e notadamente em famílias com conflitos parentais, deficiência nos estudos e na presença escolar e exclusão social. Formando assim, uma personalidade forte na vida do menor de idade, que a socialização não consegue efetivamente reverter (Drumont; Barbosa, 2019, p. 262).

Por fim, é evidente notar que a socialização, como também, o desenvolvimento físico e psicológico de um menor de idade, está ligado diretamente à família, ao Estado e a sociedade (Brasil, 1990). Assim, a proteção da infância, a moradia, a educação, o lazer, a cultura e demais direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição (Brasil, 1988), são precários a estes menores. Não sendo possível um alicerce forte e seguro para que os menores possam ser socializados efetivamente. Assim, reiniciando o ciclo da reincidência de crianças e adolescentes ao mundo do crime (Drumont; Barbosa, 2019, p. 268).

CAPÍTULO III – POR QUE NÃO REDUZIR A IDADE PENAL NO BRASIL?

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INFANTIL E A EDUCAÇÃO NA INFÂNCIA

A pessoa humana foi criada para viver em sociedade e não aprisionada. Ela, em muitas situações, precisa de aprovação da sociedade para que possa se sentir pertencente a algum grupo, precisa se sentir admirável com os seu eu. Assim, transpor a sensação de isolamento (Angeluci, 2006).

Nesse sentido, Angeluci (2006) aborda que é na infância onde ocorre o mais importante e radical processo de autoconsciência para encontrar o seu eu. Nos primeiros anos de vida toma ciência da sua pequena liberdade, ao começar a engatinhar pela casa, e a oposição as ordens dos pais.

Diante disto, no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, o legislador constituinte preocupou-se com a dignidade da pessoa humana na infância, pois é

instituído que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” (Brasil, 1988). Um ano após a promulgação da Constituição, advém a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) garantindo a defesa da dignidade da pessoa humana para as crianças e aos adolescentes. Tomando em conta a condição peculiar destes menores que se encontram em desenvolvimento e a assertiva de que eles são sujeitos de direitos (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 95).

Outrossim, é imprescindível lembrar da convivência familiar e social, para que ocorra o desenvolvimento da criança e do adolescente em uma pessoa humana digna de seus direitos. De forma a restringir o poder punitivo do Estado frente aos direitos fundamentais conferidos aos menores (Angeluci, 2006) (Sposato, 2013, p. 68).

Comumente é visto no Judiciário, os menores sendo usados como barganhas de ações de divórcios, guardas e divisão de bens. Não se preocupando com a criança ou adolescente, e sim no que ela pode garantir para um de seus tutores individualistas. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana está no fato de torna inviável a condição da pessoa humana em um mero objeto de pessoas e do Estado. Detendo a coisificação do ser humano (Angeluci, 2006) (Nobre Júnior, 2000).

É trivial, entretanto, mencionar que não existe de forma perfeita e balizada o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, é um pilar para o ordenamento jurídico brasileiro, agregando diversos direitos a todos (Almeida; Filho, 2017, p. 75).

No ECA, em seu artigo 89, prevê a necessidade de uma política de atendimento aos direitos dos menores juntamente com a proteção dos direitos humanos. Isto vai muito mais além do que as políticas sócias básicas, como a saúde, a segurança, a educação, a assistência social, a cultura etc, fazem. Mas uma política intersetorial, que assegura os direitos base e a dignidade da pessoa humana nas demais políticas públicas (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 55).

A dignidade da pessoa humana é a base da vida de uma pessoa. Todavia, este princípio é multidimensional, abrangendo tanto a vida de um indivíduo, como também, a sua integridade física e psíquica, a sua moral, a sua liberdade, o seu bem-estar e demais outros direitos protegidos pela legislação pátria (Vieira, 2006 *apud* Almeida; Filho, 2017, p. 77).

Este direito que constitui a essência da pessoa humana, faz com que a dignidade não possa ser dada, retirada ou indisponível, mesmo com condutas

condenáveis. Estando presente na vida de um bebê, na vida de uma pessoa com deficiência psíquica, como também, na vida de um menor em desenvolvimento (Barroso, 2010 *apud* Almeida; Filho, 2017, p 78).

Semelhantemente, diante das transformações que ocorreram na história, a educação infantil desempenhou um papel significativo, principalmente para a estabelecer de sujeitos, instituir os seus papéis sociais e a dignidade da pessoa humana (Peroza, 2018, p. 51).

Diante disso, o direito a educação é um dos maiores avanços no território brasileiro. Pois garante que todos podem e tem o direito de aprender, independentemente de sexo, raça, cor, etnia ou descendência. Desse modo, o princípio da universalização é uma das bases da educação no Brasil (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 21).

Para Pestalozzi (1819), a criança é um ser delicado que é tomado por seus instintos primitivos. Todavia, capaz de ser adaptar e aprender na medida do seu desenvolvimento como ser humano, passando a expressar uma capacidade cognitiva e moral de forma gradual. Assim, esse processo de maturidade é construído em harmonia com o desenvolvimento da criança, conforme as fases de sua vida (Arce, 2002, p. 119 *apud* Peroza, 2018, p. 54).

Diante disso, compreende-se que uma criança tem um passado, um presente e um futuro, a qual, ela tem a capacidade de pensar e agir diante das situações que lhe é imputada, mas de forma diferente dos adultos. Logo, não se deve olhar para ela como um objeto a ser preenchido de atitudes e pensamentos de outrem, que levam elas a se tornarem adultos prematuros, à custa do adiamento da normativa legal (Korczak, 1983 *apud* Peroza, 2018, p. 56).

Rousseau (2014, p. 81) responde sobre o que é ou quem é a criança, ele indaga que “ela não deve ser um animal, nem homem e sim criança mesmo”. A família, a sociedade e o Estado quando investe nos menores, contribuem para eles alcançarem o verdadeiro reconhecimento como ser humanos e como possuidores de direitos e dignidade dentro do lar, dentro da comunidade e dentro da política e ações dos entes federativos (Peroza, 2018, p. 58).

Entretanto, não vemos essa realidade nos dias atuais, pois a nação brasileira foi edificada sobre muitos fundamentos de dominação, exploração, opressão e violência por parte dos colonizadores, extrativistas e bandeirantes. Mudanças são essenciais, todavia, é notório saber que não serão feitas em um mandato eleitoral,

mas poderia um degrau a mais na construção de um país solidário e justo, onde os direitos de todos, sendo do menor ao maior, do mais novo ao mais velho, do pobre ao rico o respeito em grau máximo (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 57).

Dessa forma, um ser humano que possui dignidade, ele é sujeito de direitos. Assim, uma criança ou um adolescente, são seres de natureza humana, fazem parte da história, pertencem a um grupo social, são possuidores de direitos, nos quais, não podem ser usurpados de forma negligente e imprudente (Peroza, 2018, p. 60).

É incontestável perceber que a educação na infância tem tomados diversos caminhos e progressos em todo o país ao longo das décadas. O trabalho de ensinar passou a ser de profissionais da educação, os quais, realizam incansáveis feitos para que todos os alunos possam crescer e se desenvolver de forma plena. O contato ao mundo exterior e a sociedade torna o crescimento de um menor mais robusto, pois estes menores saem de suas bolhas e passam a experimentar do mundo real. Nesse momento desenvolvem a maturidade e o caráter de um cidadão.

A educação e a dignidade da pessoa humana percorrem por toda a vida do ser humano, sendo um instrumento de domínio ou liberdade. Assim, a criança e o adolescente estabelecem uma comunicação intrínseca com a sociedade. Portanto, os menores de idade é um ser humano que vivência fases em sua vida no processo contínuo de maturidade e conhecimento. Assim, o processo educativo deve ocorrer em sintonia com o seu crescimento, e não o isolamento (Peroza, 2018, p. 61-62).

É notório olhar para uma criança ou um adolescente e pensar o que este menor será quando crescer. Todavia, este olhar futurista gera uma visão deturpada do que eles podem se tornar. Onde o julgamento, a discriminação e o preconceito toma conta da sociedade, acarretando palavras de desencorajamento, títulos e palavras maldosas. O poder está na ponta da língua do homem, logo, este poder deve ser usado para que o mundo se desenvolva e não se deteriore por ele mesmo.

A Constituição (CF/88) destaca sobre o direito à educação em seu artigo 205, que dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante disto, a educação deve ser garantida pelo poder público, a sociedade e comunidades, com também, pela família. Assim, construindo um futuro mais justo para

nova geração. Logo, protegendo os menores de idades, neste período de formação de caráter, ideias e personalidade (Romanowski, 2015, p. 6).

A participação e o envolvimento da criança e do adolescente no ambiente escolar são direitos, independentemente qual seja o resultado ou como está atualmente, precisa de ser assegurada pelo Estado e a sociedade (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 21).

Diante dessa sistemática, quando estes dois pilares – a dignidade da pessoa humana e a educação – não se interagem, o sistema apresenta a suas falhas e a marginalização e a indisciplina tomam espaço na vida destes menores. O sistema carcerário para menores não terá sucesso em garantir a aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades e construção de valores fundamentais a respeito da socialização da pessoa humana (Romanowski, 2015, p. 7).

Para que ocorra a disseminação do direito a dignidade da pessoa humana, as crianças e os adolescentes devem estar nas escolas. Sendo um local onde estão a maioria destes menores. A participação coletiva educa uma pessoa, e como todo ser humano é um ser de relacionamentos, quanto mais estes menores estiverem socializados mais humanos serão (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 21)

Assim, os seus direitos serão conhecidos amplamente e o menor possa compreender a sua importância para a sociedade. A educação é a melhor forma de garantir “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, “construir uma sociedade livre e justa”, “erradicar a pobreza e a marginalização”, “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “promover o bem de todos, sem preconceitos [...] e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988), fundamentos (art. 1º, II e III, da CF/88) e objetivos (art. 2º, incisos I, III e IV, da CF/88) tipificados na Carta Magna (Romanowski, 2015, p. 10-11).

3.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Como já aludido no Capítulo I deste trabalho, após a ratificação da Convenção sobre os Direitos Humanos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), foi necessário a retificação da legislação brasileira que pleiteava os direitos e deveres em relação aos menores de 18 anos de idade. Sendo ele, o Código de Menores, revogado no ano de 1990, que tratava em seu arcabouço jurídico da assistência, da vigilância e da proteção dos menores de idade (Fávero; Pini; Silva, 2020) (Bezerra, 2004, p. 17).

Em vista disso, era aplicado, exclusivamente, nas situações em que os menores de idades se encontravam em circunstâncias irregulares de abandono familiar e quando era autor de infração penal. Diferentemente do que hoje é tipificado na Carta Magna, como também, no Código Penal (1940) em que é adotado um sistema de proteção especial aos direitos básicos e essenciais aos menores, independente de qual seja a condição física, mental ou classe que eles pertençam (Sposato, 2013, p. 19).

Todavia, diante do juízo legal era aplicado a estes menores as medidas de proteção ou de assistência, de forma conveniente e adequada a situação. Logo, o devido processo legal, não tinha a sua primazia a respeito dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos (Bezerra, 2004, p. 17).

Diante disso, não era uma doutrina de garantias, pois, não intitulava sobre direitos, mas apenas tipificava condutas e ações para atenuar a criminalidade no meio infanto-juvenil. Sendo assim, o menor de idade era visto como um objeto e não como sujeitos de direitos, garantias e deveres diante da família, da sociedade e do Estado (Bezerra, 2004, p. 17) (Amin, 2006, p. 55).

Com o advento Emenda Constitucional nº 65 de 2010, ocorreu a retificação do artigo 227, da Constituição Federal (CF/88), trazendo ao mundo jurídico a proteção integral, com absoluta prioridade, das crianças, dos adolescentes e dos jovens, respeitando e promovendo os seus direitos fundamentais como seres humanos (Bezerra, 2004, p. 17).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trouxe a proteção de nossos menores diante da “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988). De forma que o véu da sociedade era retirado e o trabalho infantil, o abuso, a exploração sexual, menores moradores de rua e menores em conflito com a lei era aparente aos olhos de todos (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 12).

Na alínea “d”, do artigo 4º, do ECA, estabelece que a garantia de prioridade na efetivação dos direitos fundamentais e sociais aos menores, será “privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (Brasil, 1990). Todavia, é apenas uma aparência onde não se encontra o mínimo necessário para atender as necessidades básicas no País (Bezerra, 2004, p. 18).

Dessa forma, é necessário a intervenção do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Estado para garantir uma rede de apoio na

prevenção e no atendimento da população infanto-juvenil. Pois, o Brasil com as crises de desemprego e a ineficácia implementação das políticas sociais, deprecia os direitos sociais e fundamentais, atingir diretamente a proteção integral das crianças e dos adolescentes (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 17).

À vista disso, o legislador ao elaborar o ECA, com o objetivo de salvaguardar as crianças e os adolescentes da ameaça ou violação de seus direitos, estabelecer o dever a sociedade em geral na proteção destes menores. Assim, com objetivo de promover “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990) (Bezerra, 2004, p. 19).

Tal feito foi necessário, pois os menores de idade eram enquadrados na doutrina da situação irregular. Todavia, esta doutrina não era universal. Assim, aqueles menores em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade eram considerados menores em situação irregular (Amin, 2006, p. 55).

Diante disso, a proteção integral é um norte que harmoniza com todos os demais princípios de proteção ao menor de idade. Logo, reconhece que as normativas legais têm o objetivo de proteger integralmente os menores em suas necessidades naturais (Sposato, 2013, p. 21).

Desse modo, a Constituição Cidadã juntamente com o ECA, estendeu a todos os menores de idades os seus direitos, garantias, proteção e cuidado. Assim, respeitando sua condição inerente a uma pessoa que carece de um desenvolvimento digno e protegido.

Andrade (2015) aborda que a proteção integral fica evidente na importância do tratamento igualitário e humano das crianças e dos adolescentes, juntamente com a proteção no desenvolvimento biológico, psicológico e social na vida destes menores. Logo, o princípio da insignificância não pode ser transferido para a esfera de direitos e garantias da infância e da juventude, pois a proteção integral dos menores é vigente no ordenamento jurídico brasileiro (Sposato, 2013, p. 47).

O artigo 6º do ECA, dispõe:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Logo, o dispositivo legal relaciona a proteção integral juntamente com a prevalência do interesse da criança e do adolescente. Levando sempre em consideração da interpretação da lei no que melhor interessar ao menor. Desse modo

a proteção integral dá amparo ao ECA, no que tange ao estabelecer uma gama de garantias aos menores, disposto no Capítulo III, em seus artigos 110 e 111, com o propósito de garantir que os direitos sejam realmente alcançados e “promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (Brasil, 1990) (Andrade, 2015, p. 24).

Assim dispõe, os artigos supramencionados:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (Brasil, 1990).

3.3 O OBJETIVO DA PENA

Ao pesar sobre o objetivo da pena e o poder-dever de punir do Estado, surge aqui um debate, pois a pena em si não tem apenas um fim intimado ou um objetivo punitivo diante da sociedade. Logo, existe várias finalidades, levando em conta pontos significativos. Diante do Código Penal, a pena tem caráter necessário e suficiente frente a prevenção e reprovação acerca do crime (Greco, 2023, p. 524) (Silva, 2023, p. 18).

A primeira finalidade, seria de compensar o prejuízo que o crime trouxe, conforme a teoria absoluta ou retributiva. Assim, esta teoria culmina na tese da retribuição. A segunda finalidade, diferente da absoluta, consiste na prevenção de novos crimes, conforme a teoria relativa ou preventiva (Greco, 2023, p. 524) (Silva, 2023, p. 20).

Esta segunda finalidade, que contempla a prevenção de futuros crimes, se divide em prevenção geral e especial. A prevenção geral é atribuída ao controle da violência e da criminalidade, que se subdivide em prevenção negativa e positiva. A primeira, trata de uma coação psicológica, gerando um contraestímulo para afastar os condenados da prática criminosa. A segunda, de outra forma, consiste em reafirmar

para a sociedade a existência da seriedade e a validade da normativa penal, onde a execução do ordenamento jurídico é real (Masson, 2024, p. 471).

A prevenção especial, também se divide em dois aspectos. Sendo o primeiro em prevenção especial negativa, onde o condenado é recolhido a prisão, para que não torne a agir novamente e evitando que o mesmo pratique outros atos criminosos. Em segundo, tem-se a prevenção especial positiva, aqui a prevenção consiste na ressocialização do autor de delito, para que ele volte a conviver em sociedade após sair da prisão. (Nucci, 2024, p. 309).

Diante disso, a sociedade, de modo geral, contenta-se com a finalidade absoluta ou retributiva. De modo que, é gerado uma sensação de reparação por parte do criminoso ao ofendido ou a sociedade ofendida. Todavia, tal finalidade deve ser compensada com a privação de liberdade do condenado. Caso, se uma pessoa atropela outra e simplesmente pagar uma fiança e vai para casa, o sentimento que fica na sociedade é de impunidade diante da justiça não realizada (Greco, 2023, p. 524).

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro acolhe a teoria mista em seu artigo 59, abrangendo a teoria absoluta e a relativa. Assim, o crime deverá ter caráter retributivo e a prevenção de futuras infrações, através das finalidades de retribuição, prevenção geral e especial (Masson, 2024, p. 472).

Dessa forma, alcançando um equilíbrio diante das duas finalidades da pena. Portanto, o criminoso deverá ter uma punição justa e proporcional ao fato ilícito cometido, sendo punido com o fim, de que o mesmo, não pratique os mesmos atos delituosos, como também, mostrar para a sociedade o que acontece quando alguém comete crimes (Silva, 2023, p. 22).

No entanto, o que ocorre nos presídios brasileiros não tem alcançados ambas as finalidades, onde o condenado fica diante de uma superlotação carcerária. Dessa forma, muitos cumprem suas penas em prisão domiciliar, comprometendo, assim, a efetividade da pena. A falta de políticas públicas e programas de ressocialização, para reinserir o condenado a sociedade, fica cada vez mais complexo. Logo, corrompendo, ainda mais, o condenado que acabou de entrar na famosa escola do crime (Greco, 2023, p. 528) (Silva, 2023, p. 22-23).

Masson (2024, p. 472), afirma que a pena deve penalizar o autor de delito pelo mal que praticou e evitar que ocorra a prática de novos crimes, isto, principalmente, em relação ao condenado como também em relação a sociedade em geral.

Diante da decisão do magistrado, o fato típico, ilícito e culpável cometido pelo autor, acarretará na aplicação da sanção penal. Dessa forma, a pena que visa restringir a liberdade de um indivíduo, torna-se um mecanismo de punição e reintegração ao condenado (Silva, 2023, p. 28).

No Direito Penal, em seu artigo 38, é garantido aos presos “o respeito à sua integridade física e moral” (Brasil, 1940). Todavia, a humilhação e o sofrimento do encarcerados, que é visto e noticiado nos canais de comunicação, é um desrespeito a dignidade da pessoa humana (Greco, 2023, p. 558).

De mesmo modo, a teoria agnóstica destaca que as finalidades da pena, principalmente o objetivo de ressocializar o preso, não tem sua finalidade alcançada no sistema carcerário brasileiro. Onde, o Estado apenas se preocupa em neutralizar o preso em uma cela (Masson, 2024, p. 474).

No Direito Penal, a pena privativa de liberdade priva o condenado do seu direito de ir e vir, como também, o priva de alguns direitos constitucionais. Todavia, as medidas privativas de liberdade tipificada no ECA, não aduz a privação de direitos titulados na Constituição e no ECA, devido a condição peculiar do menor em desenvolvimento.

Diante disso, uma privação de liberdade imposta a um menor que comete um ato infracional, é cabível diante de verificações de pressupostos objetivos e a forma necessária para que a socioeducação do menor seja efetiva. Tal restrição de liberdade, acarreta apenas a privação do direito de ir e vir, não superior a três anos. Todavia, os demais direitos dos menores são sim resguardados pela proteção integral (Sposato, 2013, p. 47).

Diante da juridicidade da medida socioeducativa, muito se vê a semelhança nas penas do Direito Penal, sendo uma resposta e ação do Estado frente a atos infracionais. A pena aplicada ao condenado adulto, como supramencionado, tem três finalidades: a retribuição e a prevenção geral e especial. Entretanto, devido a condição especial de desenvolvimento do menor, tais ações de prevenção geral e especial, deverá ser realizada por intermédio de projetos e ações educativas e pedagógicas, com o objetivo de fortalecer o vínculo do menor com o núcleo familiar e a inserção dele na sociedade (Sposato, 2013, p. 60).

Nesse sentido, o estudo é um caminho para a remissão de pena e conseqüentemente a transformação e ressocialização do condenado. Conforme o artigo 129 da Lei de Execução Penal (LEP), o condenado pode ter parte do tempo de

execução de pena remida, sendo por trabalho ou estudo (Brasil, 1984). Porém, como abordado no subtópico anterior deste trabalho, a educação não tem sido um tema importante para a sociedade e tampouco para o Estado.

Para Sposato (2013), a medida socioeducativa tem sim uma finalidade com a erradicação de novos atos infracionais. Contudo, protege o menor do sistema penal carcerário, que hoje sofre de demandas essenciais para efetiva ressocialização.

É notório, que no Brasil o aumento da pena não obteve o êxito, o qual, se esperava contra a criminalidade e a ressocialização de detentos. Logo, foi necessário que a Constituição de 1988, adotasse um sistema penal garantista, onde seu maior foco seria na ressocialização dos presos e a redução deles nos presídios. Todavia, o resultado se encontra decepcionante, diante de tal criminalidade na sociedade (Tavares, 2024, p. 2959).

Todavia, a função social da pena é de proteger e pacificar os seus autores após atos delituosos. Mas os presídios brasileiros transformam as penas em castigo e represálias. Se isto for mudado, a sentença penal poderá cumprir a sua finalidade na prevenção e socialização dos condenados, em consequência, produzindo mais ordem social e resultados positivos para o próprio condenado (Masson, 2024, p. 474).

Diante das penas privativas de liberdade, aqueles quem mais sofrem são os mais vulneráveis, principalmente jovens que acabaram de entrar na maioridade, moradores de áreas periféricas e em condições de pobreza. Em vista disso, o objetivo da pena não tem alcançado todos. Ocasionalmente, assim, um sentimento de abandono por parte do Estado que não investe em educação, em políticas sociais, em ações que visem dirimir a desigualdade e a criminalidade (Tavares, 2024, p. 2960).

Para Tavares (2024, p. 2964) é essencial o implemento das políticas de segurança pública com o alvo no combate da desigualdade social, levando para a sociedade uma proteção efetiva e trazendo a ordem social. Mas será que os governantes têm isto como alvo? Isto é uma dúvida que assola a população, pois o que se é visto no dia a dia difere daquilo que se é prometido em passeatas políticas.

Em suma, a teoria mista da pena no ordenamento jurídico é a que melhor se adapta aos princípios fundamentais da Carta Magna. Porém, sua eficácia no Brasil ainda é incompleta, pois o poder Estatal não consegue garantir a efetiva finalidade da pena sem que a dignidade da pessoa humana venha ser lesionada. A retribuição do dano causado não é alcançada, a prevenção da criminalidade na perspectiva do condenado não surte nenhum poder e demais pessoas na sociedade não vê a sanção

penal como algo a ser evitado, tratam disto como um simples acontecimento do cotidiano jurídico brasileiro (Bohn Gass; Becker, 2024, p. 99).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo geral verificar os principais problemas que afetariam diretamente as crianças e os adolescentes com a decretação da redução da maioridade penal no Brasil. Quais os efeitos e consequências que afetariam o desenvolvimento e crescimento dos menores, assim, quais os mecanismos de ação que o Estado possui diante da criminalidade. Outrossim, com base no estudo e na pesquisa realizada deste trabalho pode-se indicar que as consequências diante a redução da maioridade penal dos menores de idade enfrentaria nos presídios brasileiros e os mecanismos de ação que o Estado possui diante de ineficiência da reintegração e da ressocialização dos presos não foram alcançados, pois os principais problemas da redução da maioridade penal se mostraram ainda inalcançável diante das ações e políticas públicas do Estado.

Em relação à pesquisa realizada no primeiro capítulo deste trabalho, destaca-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais, sociais e coletivos tornaram-se um destaque diante de uma Constituição que olha para aqueles menos favorecidos economicamente e socialmente. Nisto, estabelecendo que o Estado venha um instrumento para que todos possam usufruir de uma vida digna em nossa nação. Protegendo e resguardando a infância e juventude, através de cláusulas pétreas e leis ordinárias. Todavia, tal discussão que envolva os menores de idade ainda é um estorvo a ser superado no país. A escassez na promoção de ações sociais, com foco nos menores, ainda é pouco efetiva. Logo, surgindo, ainda, motivos para que a menoridade penal seja promulgada no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dos obstáculos que o Estado ainda tenta superar, visto no segundo capítulo deste trabalho, para que a menoridade penal cai para 16 anos, os empecilhos mostram que as ações do poder público contra a criminalidade em geral ainda se encontram ineficaz na grande maioria dos estados brasileiros. A Constituição novamente, em seu artigo 228, resguarda a infância e a juventude de possíveis ações irracionais que o Congresso Nacional possa tomar. Neste capítulo, foi-se destacado o maior problema que o Estado ainda enfrenta diante dos condenados, a superlotação

dos presídios, ocasionando o descaso do poder público com os detentos, a insalubridade que permeia as celas repletas de encarcerados e as gravíssimas lesões aos direitos fundamentais do preso. Consequentemente não conseguindo atingir o objetivo principal da Lei de Execução Penal (LEP) que é a integração social do condenado e do internado. Por isso, a recuperação dos menores infratores diante do sistema carcerário se torna uma esperança vazia, onde o desenvolvimento social, mental e psíquico dos menores torna-se cada vez mais conturbado, gerando um adulto incerto.

Em conclusão deste trabalho, a pesquisa realizada no capítulo terceiro, destaca-se alguns motivos para a não redução da maioria penal no Brasil. No tocante à dignidade da pessoa humana, é visto que tal fundamento constitucional é um pilar para se construir uma sociedade justa, solidária, livre e igualitária, usurpar este direito dos menores é ir contra um dos pilares da nossa Constituição Cidadã. De certa forma, o combate à criminalidade não se resolve simplesmente punindo o criminoso, mas educando as crianças para que se tornem cidadãos dignos, logo, proporcionando um leque de oportunidades para um futuro melhor. Proteger a infância e a juventude é uma das bases do ECA, que assim os protegem da negligência, da discriminação, da exploração e da violência. Por fim, as finalidades das penas aos menores não teriam seu objetivo alcançado, pois mesmo com a sua implementação aos condenados atualmente a onda de violência e criminalidade ainda é constante, consequentemente, tais finalidades não tem seu êxito devido o Estado não conseguir efetivar tais objetivos sem que os direitos fundamentais sejam lesionados.

Por fim, tais pesquisas e estudos realizados neste trabalho contribui para que futuros acadêmicos de Direito e para a sociedade possam ter uma perspectiva diferente do que é divulgado em canais de comunicação, telejornais e nas mídias sociais. Não basta apenas reduzir a idade penal para que desfrutemos de uma sensação de justiça realizada. A utopia de uma sociedade livre da marginalização, da criminalidade e da violência é algo tão sonhado. Porém, o modo em que está sendo trilhada só leva ao abismo. Há muito a ser feito e muito do que deve ser repensado para que as crianças e os adolescentes cresçam e construam um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. E. T. de; FILHO, E. K. **A exploração sexual de menores no brasil: uma leitura da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da teoria das classes em Pierre Bourdieu.** IUS GENTIUM, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 73–92, 2017. DOI: 10.21880/ius gentium.v8i2.338. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/338>. Acesso em: 02 out. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral.** MACIEL, Kátia Regina, 2006. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55729413/Princ._Orient._do_Dto_da_Crian._edo_Ado._LIVRO_1__AMIN_Andrea_Rodrigues-libre.pdf?1517921937=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPrinc_Orient_do_Dto_da_Crian_edo_Ado_LIV.p df&Expires=1728928489&Signature=E7ExSbbXCivXbHDTSZtDmROqM2jt-iW3nbPpto0UWpQbMzJBvAJBTI2BDXvFmFh807GH98Ut6CDyW~tSE3TqCsmAalvzMmH5c0JzaqkdPT1Wfqjvw5wZRIzj5n1csDh3csDk6no7OBvb5mYJsKtiugqfmgT-MV~9aoLNVH0MUjgxfbGLsU-FvRlpZEcxa50RYIGFY~PVnRj2~ZFn5LflAVu9GBcfmtKrRwkmM790VnjopqL6GNzT0Qm1CMIRW5NBVXh7WrTGyhRZmGXxW6a53nfMFZQfc6SAfXTC9xuzZZn6j4XSS6unEPmVWrexXctmentK8vwXzQjZ-VV1~7ow__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 14 out. 2024.

ANDRADE, Janaina Siqueira de. **O princípio da proteção integral estabelecido no ECA como contra-argumento para redução da maioridade penal no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/64>. Acesso em: 16 out. 2024.

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana.** Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 43-53, 2006. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/abandono.pdf> Acesso em: 2 out. 2024

BANDEIRA, Marcos. **O ECA, os Direitos Fundamentais do Adolescente e o Debate sobre Redução da Maioridade Penal.** Revista Direito Civil, v. 4, n. 1, p. 51-65, 2022. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1900>. Aceso em: 15 ago. 2024.

BARBOSA, Pedro Henrike Vereda; PEREIRA, Carlos Eduardo Franca. **A PERSPECTIVA DA MENORIDADE PENAL E SUA IMPLICAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.** Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia, v. 8, n. 1, p. 380-387, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/FESCAN/TCC%201/614-1869-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BETIOLI, Antonio B. **Introdução ao Direito.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627147. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553627147/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553615704/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.157. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622320/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. **Finalidade da pena e sua eficácia perante a atual situação da sociedade brasileira**. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 4, p. 92–100, 2024. DOI: 10.51473/rcmos.v1i4.2021.54. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/54..> Acesso em: 23 out. 2024.

BONFIM, Jéssica de Souza; CORDEIRO, Noberto Teixeira. **ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL À LUZ DA IMPUTABILIDADE**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 1413–1435, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12455. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12455>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2024. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmulas do STJ.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%2774%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%2774%27).sub.) Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 04 set. 2024.

Câmara dos Deputados. **PEC 171/1993 - Proposta de Emenda à Constituição.** Distrito Federal, 19 de ago. de 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622696/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

CORTEZE, Maiko Diego Rohsler. **Diminuição da menoridade penal: Uma abordagem sobre os possíveis impactos do aumento da população carcerária no sistema prisional da cidade de Parnaíba-Piauí.** 2014. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira-Parnaíba. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.uespi.br/bitstream/handle/123456789/451/MAIKO%20DIEGO%20ROHSLER%20CORTEZE%20ok.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. **A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos.** Psicol. teor. prat., São Paulo, v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872010000100017&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 jun. 2024.

DA SILVA, Railda Castro Ribeiro. **RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR.** Disponível em: www.unigranrio.com.br/_docs/biblioteca-virtual/pdfs/cursos/direito/Ressocializacao-do-menor-infrator.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

DE ALMEIDA SILVA, F. L.; SOARES DE MELO, M. L.; ROCHA FILHO, O.; RODRIGUES DE GUSMÃO, L. G. **UMA ANÁLISE PSICOSSOCIAL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, [S. l.], v. 1, n. 5, 2023. Disponível em: <https://cesmac.emnuvens.com.br/dec/article/view/1486>. Acesso em: 11 set. 2024.

DE BITTENCOURT, Ana Paula; DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. **Redução da menoridade penal: uma análise a partir dos aspectos constitucionais**. Revista da ESMESC, v. 23, n. 29, p. 145-164, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p145>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DE CASTRO BEZERRA, Saulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral**. Violência faz mal à saúde, 2004. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/<https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

DE SOUZA, Isabel Cristina Baptista. **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL NO BRASIL**. DISPONIVEL EM: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a467ff0e925e8f9675204a0c7f6e8bb9.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

DRUMONT, E.; BARBOSA, V. M. C. **A RELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DE DELITOS E OS PROBLEMAS COM A SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA: um estudo sobre menores infratores**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 8, n. Especial, p. 15, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/697>. Acesso em: 11 set. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

GOMES, Reinaldo Chaves et al. (coord.). **Cidade e espaços públicos: novas abordagens sobre prevenção da violência entre jovens**. São Paulo: FBSP, 2010. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/110>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. 25th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.524. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774593/>. Acesso em: 22 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

GRILLO, Brenno. PSOL pede intervenção do Supremo no sistema carcerário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-28/psol-intervencao-supremo-sistema-carcerario/>. Acesso em: 04 set. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.147. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

IBGE. **Pirâmide etária**. Censo 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo. Brasil, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 05 jun. 2024.

MANTOVANI, Christian Régis. **Redução da maioria penal:(in) constitucionalidade da PEC-171/93**. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/185257854.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649501/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

NOBRE JÚNIOR, E. P. **O direito e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 219, p. 237–251, 2000. DOI: 10.12660/rda.v219.2000.47505. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47505>. Acesso em: 02 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.793. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 24 out. 2024.

OLIVEIRA, Débora. Gasto do governo com penitenciárias federais em 2023 foi o maior dos últimos 4 anos. **CNN Brasil**, São Paulo, 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do->

governo-com-penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/#:~:text=Macroeconomia-,Gasto%20do%20governo%20com%20penitenci%C3%A1rias%20federais%20em%202023,maior%20dos%20%C3%BAltimos%204%20anos&text=Os%20gastos%20do%20governo%20federal,R%24%20605%2C6%20milh%C3%B5es. Acesso em: 04 set. 2024.

OLIVEIRA, Renata. **A ressocialização no sistema prisional Brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1217>. Acesso em: 10 set. 2024.

PAVÉGLIO, Rafaele. A função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2023. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/download/355/349>. Acesso em: 28 mar. 2024

PEREIRA, G. P.; MAFRA, J. S.; SCHLICKMANN, F. **O RETROCESSO NO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL APÓS AS MUDANÇAS DA LEI ANTICRIME NA PROGRESSÃO DE REGIME**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 9, n. 1, p. 103–121, 2020. DOI: 10.33362/juridico.v9i1.2270. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2270>. Acesso em: 10 set. 2024.

PEROZA, Marilúcia Antônia de Resende. **Infância, educação e dignidade humana: considerações sobre os processos educativos da criança**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 13, n. 1, p. 48-66, abr. 2018. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092018000100048&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 07 out. 2024.

Rejeição da PEC 171/93 é comemorada por movimentos sociais, mas não encerra votações. Conselho Regional de Psicologia do Paraná | CRP-PR. Curitiba, 01 de jul. de 2015. Disponível em: <https://crppr.org.br/rejeicao-da-pec-171-93-e-comemorada-por-movimentos-sociais-mas-nao-encerra-votacoes/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

RODRIGUES, Giovanna Macedo Chella et. al. **A ressocialização do menor infrator: as possíveis causas da infração na adolescência**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Médio) - Escola Técnica Estadual "Rodrigues de Abreu", Bauru, 2023. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20824>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROMANOWSKI, Darlusa. **ECA na escola: orientações frente à doutrina da proteção integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais**. Revista de Educação do Ideau, Rio de Janeiro, v. 10, n. 21, p. 1-12, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/02a388a98ba788805b520eab7c2e9d57244_1.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SANTOS, Rayane Gabriela da Silva; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 1837–1847, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11307. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11307>. Acesso em: 07 set. 2024.

SILVA, João Estevam da. **Reduzir a menoridade penal só agravará o sistema de aplicação e execução da lei**. Justitia, São Paulo, v. 54, n. 159, p. 19-22, jul./set. 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23526>. Acesso em: 05 jun. 2024.

SILVA, Leonidas. **A ausência de estrutura adequada do sistema prisional brasileiro para alcance efetivo das finalidades da pena**. 2023. Disponível em: <https://dspace.unilavras.edu.br/items/4c14c7cc-aa18-46e4-8b34-b8217a3a5cc7>. Acesso em: 21 out. 2024.

Siqueira, Carol; Piovesa, Eduardo. **Câmara rejeita PEC que reduz maioria penal para crimes hediondos**. Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 01 de jul. de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/463518-camara-rejeita-pec-que-reduz-maioridade-penal-para-crimes-hediondos/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SPOSATO, Karyna B. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. *E-book*. p.47. ISBN 9788502206373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502206373/>. Acesso em: 23 out. 2024.

TAVARES, Guilherme da Silva. **Ineficácia do aumento de pena no combate a criminalidade nos últimos 20 anos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2956–2967, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13907. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13907>. Acesso em: 23 out. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 mar. 2024.